



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.929895/2011-57
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.596 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Assunto PIS
Recorrente SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais De Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Curitiba/PR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a não homologação procedida por meio do Despacho Decisório de 04/10/2011 (rastreamento nº 005552080), da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – I, relativamente a Declaração de Compensação – Dcomp nº 41583.34927.181207.1.3.04-1804, por meio da qual a contribuinte em epígrafe efetuou a compensação de débitos tributários próprios utilizando-se do DARF **de PIS – Entidade Financeiras e Equiparadas (código 4574), recolhido em 19/11/2007, no valor total de R\$ 4.550,00.**

Consta, da fundamentação de referido despacho, que o pagamento acima foi localizado nos sistemas da Receita Federal, mas que o mesmo encontra-se integralmente utilizado para a quitação do débito de PIS (cód 4574), do período de apuração de outubro de 2007, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp citada.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 18/10/2011 e apresentou, em 09/11/2011, manifestação de inconformidade por meio da qual alega erro na

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.596 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.929895/2011-57

transmissão da DCTF quanto ao débito de PIS do período de apuração de outubro de 2007.

Afirma que o valor correto do referido débito é de R\$ 2.468,02, conforme consta declarado no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon do mesmo período, e que a diferença, entre o valor recolhido (R\$ 4.550,00) e o devido (R\$ 2.468,02), foi utilizada na compensação declarada na Dcomp nº 41583.34927.181207.1.3.04-1804. Diante do exposto, pede a retificação de ofício da DCTF de outubro de 2007 e revisão da decisão administrativa contestada.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão da DRJ de Curitiba/PR, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2007 a 30/10/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera alegação de direito desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período não é suficiente para demonstrar que houve recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, a lide resume-se à comprovação da existência e suficiência do crédito objeto da compensação, uma vez que ele se contrapõe a própria DCTF apresentada pela Recorrente.

Concluiu a Fiscalização que não restava crédito disponível, e, por conseguinte, a compensação não foi homologada.

Uma vez impugnada tal não homologação, a falta de prova sobre a existência e suficiência do crédito foi o motivo da negativa de provimento à manifestação de inconformidade pela DRJ.

Para suprir tal falta probatória, a Recorrente trouxe em seu recurso voluntário os livros diário e razão do período relativo ao crédito pleiteado.

Tais provas, apesar de induzirem à conclusão do direito ao crédito, não lhe confere certeza e liquidez, de modo que não foi completamente suprido o ônus da prova da Recorrente, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.596 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.929895/2011-57

pedido de restituição de indébito, de sua iniciativa. Assim é que tem decidido esse Colegiado, conforme se depreende do conteúdo do Acórdão 3402-002.881.¹

Pelos os motivos acima expostos, justifico a necessidade de conversão do presente processo em diligência, como requer o artigo 18 *caput* do Decreto 70.235/72 (PAF), para o arremate do convencimento deste Colegiado sobre os fatos em discussão. Para tanto, devem ser tomadas as seguintes providências pela Repartição Fiscal de origem:

i) analisar os documentos apresentados pela Recorrente no decorrer do processo administrativo a respeito da certeza e liquidez do crédito pleiteado; além de requerer, caso entenda necessário, outros documentos necessários para tanto;

ii) elaborar relatório conclusivo a respeito do crédito pleiteado;

iii) dar ciência do Relatório à Recorrente, abrindo-lhe prazo regulamentar para manifestação; e

iv) devolver o processo para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

¹ Nas palavras do Conselheiro Relator do caso, Antonio Carlos Atulim: “É certo que a distribuição do ônus da prova no âmbito do processo administrativo deve ser efetuada levando-se em conta a iniciativa do processo. Em processos de repetição de indébito ou de ressarcimento, onde a iniciativa do pedido cabe ao contribuinte, é óbvio que o ônus de provar o direito de crédito oposto à Administração cabe ao contribuinte. Já nos processos que versam sobre a determinação e exigência de créditos tributários (autos de infração), tratando-se de processos de iniciativa do fisco, o ônus da prova dos fatos jurígenos da pretensão fazendária cabe à fiscalização (art. 142 do CTN e art. 9º do PAF). Assim, realmente andou mal a turma de julgamento da DRJ, pois o ônus da prova incumbe a quem alega o fato probando. Se a fiscalização não provar os fatos alegados, a consequência jurídica disso será a improcedência do lançamento em relação ao que não tiver sido provado e não a sua nulidade.”